



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10467.006859/95-05  
Recurso nº : 116.729 – Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros – Exercícios de 1990 a 1992  
Recorrente : O REI DO ESPORTE LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE.  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.788

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**

As informações obtidas junto às instituições financeiras, através de solicitação da autoridade fiscal, com fundamento nas Leis nºs 4.595/64 e 5.172/66, e vinculadas a procedimentos administrativo-fiscal, não constituem provas obtidas por meio ilícitos.

**OMISSÃO DE RECEITAS**

Caracteriza omissão de receitas a falta de contabilização das receitas que deram origem em contas correntes bancárias movimentadas pela empresa em seu nome e em nome de terceiros.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.  
Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**O REI DO ESPORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito, que acolhia a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício financeiro de 1990, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10467.006859/95-05  
Acórdão nº : 103-19.788

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10467.006859/95-05  
Acórdão nº : 103-19.788  
Recurso nº : 116.729  
Recorrente : O-REI DO ESPORTE LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado O REI DO ESPORTE LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 03, 108, 117, 126 e 133, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos exercício de 1990 a 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela falta de contabilização das receitas que deram origem aos créditos em contas correntes bancárias movimentadas pela empresa em seu nome e em nome de terceiros;
2. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela falta de contabilização das receitas obtidas nas aplicações efetuadas nas contas correntes bancárias movimentadas pela empresa em nome de terceiros; e
3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL do exercício financeiro de 1988, visto que naquele exercício a empresa apresentou lucro real.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 175, 178, 179, 153, 382, 386 e § 2º, 387, inciso II e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRRPJ); art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 77/0 c/c Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 1023, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de lançar, vez que pelo art. 150, § 4º, do CTN, o prazo para a autoridade administrativa homologar a atividade exercida pelo obrigado é de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10467.006859/95-05  
Acórdão nº : 103-19.788

5 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, salvo disposição expressa de lei em contrário. Afirmo que com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, novas regras relativamente ao pagamento antecipado do imposto foram estabelecidas, ficando evidente que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa. Argüi a nulidade do Auto de Infração pela quebra do sigilo bancário da contribuinte e de seus sócios, transcrevendo o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: (i) somente com autorização judicial pode a fiscalização solicitar à instituição financeira extratos de contas corrente bancária; (ii) demais solicitações que não impliquem quebra de sigilo bancário, devem ser solicitadas por autoridade competente, no caso, o Delegado da Receita Federal, desde que tenha havido, anteriormente, instauração de processo segundo a legislação de regência.

No mérito, a autuada ressalta, inicialmente, que a Fiscalização admite, em diversas oportunidades, que os valores arrolados e que serviram de base de cálculo do tributo estão contabilizados. Não há falar em receitas mantidas à margem da escrituração. Alega que todo o trabalho da Fiscalização está calcado apenas em indícios, não cabendo a afirmativa de que a empresa manteve conta corrente em nome de terceiro para movimentar recursos oriundos de receitas omitidas; que a Fiscalização procurou manter um vínculo entre duplicatas pagas com valores de saques ou de transferências bancárias, quando não há qualquer coincidência de valores ou outros elementos que possam fornecer a certeza necessária para caracterização do ilícito que sendo acusada. Afirmo a autuada que as possíveis irregularidades apontadas, por si sós, não são suficientes para incriminar qualquer pessoa, principalmente a impugnante ou quaisquer de seus sócios, pois dizem respeito a fatos diretamente relacionados com o funcionamento interno da agência bancária. Tonando-se como verdadeiras as assertivas do Fisco, a autuada aduz que o fundamento legal indicado não é adequado, pois o art. 181 do RIR/80 sequer foi citado e, em se tratando de indevido suprimento de caixa, o procedimento normal e correto seria retirar os "supostos suprimentos" apurando-se então o "saldo credor de caixa". Afirmo que a Fiscalização chega ao absurdo de considerar como receita omitida o montante das transferências de saldos efetuados entre contas correntes tidas de tercei-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10467.006859/95-05

Acórdão nº : 103-19.788

ros e que não teriam originado das outras contas movimentadas. Se não há certeza quanto a titularidade da conta, como concluir no sentido de que qualquer recurso depositado ou transferido entre as contas resultava de receitas omitidas da impugnante? A autuada se insurge contra a acusação de simulação porque o eventual esquecimento no registro de uma venda não tipifica sonegação ou fraude. É incontestado que a Fiscalização admite que todas as operações envolvendo recursos movimentados estavam em sua contabilidade, sendo perfeitamente factível que eventuais falhas no registros dos fatos poderiam resultar menor imposto de renda. O fato de a empresa haver efetuado o registro contábil dessas operações afasta qualquer possibilidade de tributação com fundamento em OMISSÃO DE RECEITAS, pois mencionada omissão deve, necessariamente, resultar da FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL, e não de eventual falta de trânsito de recursos pela conta VENDAS.

Quanto ao agravamento da multa, a autuada cita a jurisprudência administrativa no sentido de que qualquer exasperação da multa deve estar devidamente comprovado nos autos. Como restou caracterizado, comprovado e admitido que a empresa contabilizou todas as operações que realizou, sendo inverídica a acusação de omissão no registro de receitas, este fato implica afastamento de qualquer elemento que possa caracterizar "evidente intuito de fraude", "simulação", "conluio", "sonegação", etc.

Por fim, questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária como encargos a título de juros de mora, a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, rejeita as preliminares suscitadas e, no mérito, julga parcialmente procedente a ação fiscal para subtrair a aplicação dos juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91 e reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. Determinou o desentranhamento do auto de infração do PIS haja vista o que estabelece a IN SRF nº 31/97, passando a integrar outro processo. Decisão às fls. 1.048.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10467.006859/95-05

Acórdão nº : 103-19.788

Ciente em 19/02/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 1.067, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando seu apelo em 17/03/98. Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na inicial, ressaltando o fato de que a decisão recorrida é nula de pleno direito porque deixou de enfrentar, de forma sistemática e detalhada, todos os argumentos expendidos, além de ter se valido de jurisprudência já ultrapassada no Conselho sobre decadência.

Às fls. 1.092, liminar concedida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção da Paraíba para que o recurso fosse apreciado independentemente do depósito de que trata o § 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 1.621-32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10467.006859/95-05  
Acórdão nº : 103-19.788

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conheço o recurso por força da medida liminar concedida.

A Recorrente labora em equívoco ao arguir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1990 (exercício mais antigo), uma vez que inaplicável, nos períodos fiscalizados, a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, mas sim a regra geral inserida no inciso I do art. 173, verbis:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Assim, para o contribuinte que não entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, ou a entregou intempestivamente, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento do imposto de renda até 31/12/95, porque o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir de 01/01/91, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do imposto poderia ter sido efetuado. Entretanto, para o contribuinte que cumpriu sua obrigação acessória dentro do prazo legal, apresentando sua declaração e se notificando em 30/04/90 para pagar o imposto, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar de imposto decorrente de revisão da declaração ou ação fiscal até o dia 30/04/95. Esta antecipação na contagem do prazo decadencial decorre do regime de lançamento por declaração (parágrafo único,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10467.006859/95-05  
Acórdão nº : 103-19.788

do art. 173).

Mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é por declaração. Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, legislação que implantou o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas, é que o lançamento do imposto de renda passou a ser por homologação (art. 150, § 4º do CTN).

Ora, conforme consta dos autos, a Recorrente apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1990 fora do prazo regulamentar, ou seja, no dia 29/06/92 (fls. 155) e que, segundo a regra do inciso I do art. 173 do CTN, a Fazenda Nacional poderia rever o lançamento até o dia 31/12/95. Assim, é de se concluir que no dia 26/12/95 o crédito tributário constituído não estava atingido pelo instituto da decadência.

Equivoca-se também a Recorrente ao argüir a nulidade da decisão por entender que a autoridade monocrática baseou-se em jurisprudência ultrapassada deste Colegiado sobre decadência, sustentando a tese de que hoje aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN. É certo que algumas Câmaras defendem a tese da Recorrente, contudo, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, analisando recursos de divergência sobre a matéria, esposou o entendimento de que prevalece, para as pessoas jurídicas e até o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento por declaração. Confira-se:

*Acórdão CSRF/01-02.432:*

*IRPJ – FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL – NATUREZA DO LANÇAMENTO.*

*O lançamento do imposto de renda, a teor da regra do art. 149 do CTN, é o lançamento por declaração e não por homologação, de tal maneira que a regra aplicável para verificação da preclusão é a do art. 173, I do CTN.*

Relativamente às provas que a Recorrente entende terem sido obtidas por meio ilícitos, cumpre salientar que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em vigor à época da autuação, em seu art. 752 e §§, autorizava os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo n° : 10467.006859/95-05

Acórdão n° : 103-19.788

autuantes a procederem os levantamentos necessários, junto à instituições bancárias.

*Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei n° 5.844/43, art. 123; Lei n° 5.172/66, art. 197; e Decreto-lei n° 1.718/79, art. 2°).*

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, através do comunicado DEFIS 373/87, assim se pronunciou:

*Conforme estabelece a Lei 4.595/64, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada. Logo, a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos a que alude a lei, não constituem, portanto, quebra de sigilo bancário.*

Conforme se depreende da leitura acima, a autoridade fiscal não podia solicitar qualquer informação de todo e qualquer correntista, e a partir dos dados obtidos, levantar possíveis débitos com a administração federal de tributos e contribuições, mas estava sim, autorizada a fazê-lo, quando em nome de determinado correntista houvesse processo administrativo instaurado para levantamento de infrações à legislação tributária.

A Lei n° 8.021/90, em seu art. 7°, melhor definiu a matéria ao dispor que iniciado o procedimento fiscal, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Ressalte-se que o art. 8° da referida lei instituiu, inclusive, multa a ser aplicada às instituições financeiras que não cumprissem aquela determinação legal.





Processo nº : 10467.006859/95-05

Acórdão nº : 103-19.788

Dessa forma, os fiscais autuantes se valeram de informações prestadas por instituições financeiras, respaldados na legislação pertinente, que os autorizava à solicitar informações vinculadas a correntista em havendo procedimento administrativo instaurado para tanto. Assim, não prevalecem, pois, os argumentos trazidos pela Recorrente acerca de as provas terem sido obtidas por meios ilícitos, fato que se tivesse ocorrido teriam as autoridades fiscais ferido norma constitucional.

Quando ao lançamento em si, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir a pretensão fiscal. Ao contrário do que entende, a auditoria está fundada em documentos convincentes e não em meros indícios. Equivoca-se também a Recorrente ao alegar que o fundamento legal indicado estaria inadequado uma vez que não foi citado o art. 181 do RIR/80 . Ora, o mencionado dispositivo contempla hipótese de omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios ou acionista, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados. Nesses casos, a autoridade tributária fica autorizada a arbitrá-la com base nesses suprimentos. Trata-se de presunção legal.

No caso dos autos, a omissão de receita foi apurada mediante prova direta, ou seja, pela falta de contabilização de receitas que deram origem a créditos em contas correntes bancárias movimentadas pela empresa em seu nome e em nome de terceiros e pela falta de contabilização das receitas obtidas nas aplicações financeiras. Portanto, não há que falar em "indevido suprimento de caixa" ou "saldo credor de caixa", situações não alcançadas pelas infrações apuradas.

No que tange à multa agravada, é importante observar que, o que justificou a adoção da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) foi o fato de a empresa manter, em conta corrente bancária de terceiros (Francisco Roque da Silva e Alceu Dias Chaves), as receitas oriundas de suas atividades operacionais, não submetidas à tributação. Em síntese, a Recorrente era mantenedora de contas bancárias para movimentação de recursos oriundos de suas receitas, bem como de rendimentos au-



Processo nº : 10467.006859/95-05  
Acórdão nº : 103-19.788

feridos nas aplicações financeiras. Outro aspecto que chama atenção nos autos é o fato de que as assinaturas apostas nos cheques não poderiam ser do Sr. Francisco que, em Termo de Constatação de fls. 549, declarou que por problemas de saúde, não consegue mais assinar o nome. Quanto ao Sr. Alceu Dias Chaves, a fiscalização, após sucessivas diligências, concluiu trata-se de pessoa inexistente (fls. 673, 674, 705, 707). Esses fatos, aliados àqueles minuciosamente relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/44, atestam que a Recorrente agiu com evidente intuito de fraude, procedimento que justifica a majoração da multa aplicada.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES: IRRF, FINSOCIAL e CSL

Os lançamentos em apreço são mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a matéria tributável que fundamentou os lançamentos decorrentes (omissão de receita caracterizada pela de contabilização de receitas) foi mantida, não lhes cabem outra sorte senão a do processo do imposto de renda. Portanto, é de se manter as exigências decorrentes.

Quanto ao imposto de renda sobre o lucro líquido, a Recorrente argüi, especificamente, a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, matéria já apreciada pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 172058-1/SC. Segundo entendimento firmado pelos Ministros daquela Corte, o art. 35 da Lei nº 7.713/88, ao incidir sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica no final de cada período-base, pretendendo tributar a renda do sócio ou acionista sem que estes tivessem a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na forma definida pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, excedeu aos limites constitucionais estabelecidos para a legislação ordinária, em afronta ao preceito contido no art. 146, III, "a", da CF/88.

Com referência ao acionista da companhia, o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, eis que, de conformidade com os arts. 132, 192, 193, 196 e 202 da Lei nº 6.404/76, na data do encerramento do exercício os acionistas tem mera expectativa da distribuição dos dividendos e não a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10467.006859/95-05

Acórdão nº : 103-19.788

renda.

No que tange ao sócio quotista da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, "verificou-se a constitucionalidade da incidência na fonte do Imposto de Renda por azo da apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica dos dividendos, ou, ainda, quando contém definição diversa a exigir a manifestação de vontade de cada um ou de todos os sócios, em face da sintonia do art. 35 da Lei nº 7.713 com o art. 43 do CTN, salvo na hipótese em que, seja pela aplicação sub-sidiária da Lei das S/A em decorrência do silêncio contratual, nos termos do Decreto nº 3.708/19, seja por norma expressa de contrato social, a destinação do lucro líquido penda de decisão de um órgão societário e não da vontade individual de cada sócio quotista ou de todos os sócios quotistas."

Contudo, é de se observar que a matéria tratada nos autos refere-se à omissão de receita pela falta de contabilização de receitas auferidas e movimentadas em contas correntes bancárias em seu nome e em nome de terceiros. Ora, não há que falar em destinação que dependa de uma decisão de um órgão societário se os próprios sócios já deliberaram sobre tais valores, materializando-se, assim, a disponibilidade econômica e jurídica da renda de que trata o art. 43 do CTN, fato gerador do imposto. A exigência fiscal deve ser mantida.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e por força da medida liminar concedida para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES